



PROCESSO N.º : 2016003718  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei n. 465, de 30 de novembro de 2016.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 1.104, de 21 de dezembro de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 465, de 30 de novembro de 2016, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o inciso I e o parágrafo único do art. 2º, bem como o seu art. 4º.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Doença de Esquistossomose.

O veto foi oposto sob o fundamento de que o inciso I e o parágrafo único do art. 2º, bem como o art. 4º materializam interferência parlamentar sobre assuntos relativos à organização e ao funcionamento da administração, de modo que as despesas oriundas do autógrafo devam ser ajustadas aos mandamentos constitucionais e legais no que tange à ordem orçamentário-financeira, o que se insere na competência do Poder Executivo.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.



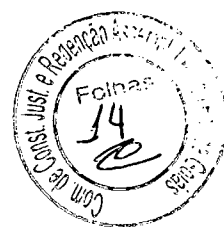
O inciso I e o parágrafo único do art. 2º do autógrafo de lei, ao dispor que as ações educativas previstas para o referendária serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada, não interfere na autonomia do Executivo.

Isso ocorre porque o inciso I e o parágrafo único do art. 2º do autógrafo de lei é um dispositivo que não se dirige especificamente ao Poder Executivo, mas sim ao Poder Público Estadual, que compreende, logicamente, todos os entes e órgãos que integram a estrutura administrativa do Estado de Goiás, composto por seus três Poderes e demais órgãos independentes de extração constitucional.

Constata-se, neste sentido, que o dispositivo vetado não cria novas atribuições para as Secretarias de Estado ou para os órgãos que integram o Executivo, mas simplesmente estabelece que o Poder Público Estadual, e não somente o Executivo, desenvolverá ações educativas em colaboração com a sociedade civil organizada.

Por isso, não há invasão da autonomia do Executivo, porquanto está preservada a sua iniciativa privativa de, livremente e da forma que entender oportuno, engajar os órgãos que integram a sua estrutura administrativa no desenvolvimento de ações educativas em colaboração com a sociedade civil organizada.

A respeito da criação de despesas, objeto do veto em questão, ressaltamos que o orçamento vigente (Lei n. 18.766, de 08 de janeiro de 2017) possui dotação orçamentária específica para suportar despesas de caráter continuado decorrentes de proposições de iniciativa parlamentar aprovadas por esta Casa Legislativa. Refiro-me a dotação orçamentária 2017 2702 99 999 9999 9.002 (00) – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, do orçamento setorial da Secretaria de Gestão e Planejamento, para qual foi



consignado o valor de R\$ 86.211.000,00 (oitenta e seis milhões e duzentos e onze mil reais).

A lei orçamentária anual vigente está em consonância com o art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014, a qual regulamenta o art. 109, da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas. Este dispositivo legal estabelece que o projeto de lei orçamentária e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para compensação de Proposições Legislativas de Iniciativa Parlamentar".

A reserva orçamentária constituída nos termos do art. 3º da LC n. 112/14 será considerada como compensação, durante o respectivo exercício financeiro, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre matérias tributária ou orçamentária e que gerem despesas de caráter continuado, conforme critérios previstos pela Assembleia Legislativa, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas e compatíveis orçamentárias e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

Constata-se, ante o exposto, que os dispositivos vetados são perfeitamente compatíveis com o sistema constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela **rejeição** do veto. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 23 de Maio de 2017.

Deputado Jean  
Relator